



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.574/17

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da aposentadoria da Sr^a. Ednalva de Azevedo Monteiro, ex-ocupante do Cargo de Psicóloga Escolar, matrícula nº 31.018-2, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa.

Da análise da documentação pertinente, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria é vedada nos termos do art. 37, inciso XVI, c/c art. 40, § 6º, da Constituição Federal, pois não se encaixa na regra dos cargos acumuláveis, visto que a interessada percebe um benefício aposentatório da PBPREV, como servidora da Secretaria Estadual da Educação, no cargo de Técnico de nível médio.

Devidamente notificada, a Autarquia previdenciária apresentou defesa às fls. 88/89, requerendo que seja determinada a citação da Sra. EDNALDA DE AZEVEDO MONTEIRO, para que integre o presente procedimento e possa, caso queira, manifestar suas razões de defesa. Portanto, de acordo com o disposto no art. 37, inciso XVI, c/c art. 40, § 6º da Constituição Federal, é vedada a acumulação da aposentaria de Técnico de Nível Médio (processo TC nº 04201/13) com a de PSICÓLOGA ESCOLAR, a qual se refere este relatório. Deste modo, à segurada é resguardado o direito de optar por uma das aposentadorias

Por meio da Resolução RC1 TC nº 047/2018, esta Corte assinou, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (trinta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, sob pena de aplicação de multa, por omissão – à luz do art. 56-IV da LOTCE -, proceda à citação da beneficiária, Sra. Ednalda de Azevedo Monteiro, para que a mesma faça a opção por uma das aposentadorias, devendo esse Instituto efetuar o cancelamento da outra, enviando a esta Corte de Contas a documentação pertinente.

Em seu último relatório a Auditoria verificou que na documentação encaminhada pelo Gestor do IPMJP, restou evidenciado que não mais persiste a situação identificada nos autos do processo TC-03574/17. Todavia, a PBprev deixou de encaminhar a esta Corte os documentos relativos à renúncia da aposentadoria da Servidora Estadual, a Sra. Ednalda de Azevedo Monteiro, fato que prejudicou sobremaneira a ação do Controle Externo trazendo prejuízo processual a esta Corte de Contas e prejudicando o registro da aposentadoria da Servidora Municipal.

À vista de todo o exposto, conclui a Auditoria que a presente aposentadoria se reveste de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl.39.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 03.574/17

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro;
- b) Considere cumprida a Resolução RC1 TC nº 047/2018;

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.574/17

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Ednalda de Azevedo Monteiro

Órgão: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JOÃO PESSOA

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0745/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.574/17, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Ednalda de Azevedo Monteiro, Matrícula nº 31018-2, Psicóloga Escolar, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem;
- 2) CONSIDERAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 047/2018;

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de maio de 2019.

Assinado 13 de Maio de 2019 às 09:26



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2019 às 12:01



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2019 às 23:00



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO